

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 130/2023/CPL

Itaiópolis, 16 de Outubro de 2023.

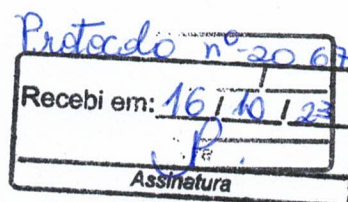
**Assunto: CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins que, em 02/10/2023 (dois de outubro de dois mil e vinte e três), às 17:49 (dezessete horas e quarenta e nove minutos), foi interposto recurso pela proponente CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 07.626.776/0001-60 com relação ao Processo Administrativo nº 23/2023 – Pregão Eletrônico nº 11/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis/SC, via Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, porém devido ao grande número de recursos protocolados e publicados esse recurso ainda não tinha sido protocolado para análise. Retifico que o mesmo foi interposto na Bolsa de Leilões do Brasil – BLL TEMPESTIVAMENTE.

**REGINALDO IATSKI**  
Pregoeiro

*Reginaldo Iatski*  
Setor de Compras  
Técnico Contabilidade  
CRCSC 44812/O-5

*Protocolado manualmente*  
Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAIOPOLIS - SC

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023

**CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE**

**EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 07.626.776/0001/60, localizada à Rua Graça Aranha, 875, barracão 2, sala C, Vargem Grande, Pinhais/PR, por intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador da cédula de identidade RG sob n.º 5.916.363-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob n.º 922.630.709-15, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, vem mui respeitosamente interpor junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico propor o seguinte:

## RECURSO

em desfavor do produto ofertado pela empresa **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 83.157.032/0001-22, concorrente no item 96, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



## I - DA TEMPESTIVIDADE

A **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, por sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente ao item 96, do Pregão Eletrônico 011/2023.

11.3. O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

## II - DOS FATOS

A **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI**, interpõe o presente Recurso referente ao item 96 do Pregão Eletrônico 011/2023, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.



Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes: **1. DO OBJETO 1.1. Registro de preços para aquisição parcelada, conforme demanda, de Materiais e Descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades de Saúde, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA.**

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 20 de Setembro de 2023, às 14:00. Após, o pregoeiro declarou a licitante **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, concorrente do item 96, presente licitação.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante ao Município de Itaiópolis/SC, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, no certame 011/2023.



A Recorrente **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, foi declarada vencedora no item 96, classificada, no entanto, a marca ofertada pela licitante supramencionada não possui TELA DE LCD MÍNIMO 7 POLEGADAS, ou seja, contra a prescrição editalícia do item e 96, todas as empresas deixaram de ofertar equipamentos dentro das prescrições editalícias.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

### III - DO DIREITO

A Recorrente analisou a proposta da empresa Recorrida, chegou à conclusão que o equipamento no item 96 não possui TELA DE LCD MÍNIMO 7 POLEGADAS, diante disso a ora Recorrente constatou que verificou que o produto ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.



Preliminarmente, destaca-se o item 96 -  
OXÍMETRO DE MESA:

96	OXÍMETRO DE MESA. Características mínimas: equipamento de mesa, não será aceito do tipo palm com base. Equipamento deverá possuir alça para transporte. Equipamento deverá possuir tela de lcd de no mínimo 7" com alta resolução e contraste, deverá possuir indicação de spo2, frequência cardíaca, força de pulso, onda plestimográfica e tabela de tendências. Deverá mostrar em tempo real a onda plestimográfica com valores medidos e dados cronológicos, tendências de medição dos parâmetros de alarmes e informações do paciente. Deverá possuir no mínimo três modos de exibição, modo mesa, modo dígitos grandes e modo gráfico. Deverá possuir alarmes sonoros ajustáveis e programáveis, com botões frontais liga/desliga, volume, brilho, silenciar alarme, modo exibição, menu e botão rotativo. Deverá possuir leds indicativos de bateria e funcionamento por energia ac, carga da bateria, silêncio do alarme. Deverá possuir bateria interna de lítio recarregável, e porta de rede para comunicação com computador. Equipamento para uso em adultos, pediátricos e neonatais. Faixade leitura de 0-100%.	10	UN	3.555,3350	35.553,3500
	Frequência cardíaca com faixa de leitura de 30-250 bpm. Equipamento deverá ser bivolt automático, com autonomia de bateria de aprox 5 horas. Dimensões aproximadas: largura 300mm x altura 180mm x peso 2,09kg. Equipamento deverá possuir certificação do Inmetro. Apresentar catálogo para análise e registro junto ao ministério da Saúde Anvisa.				

Srs. julgadores, o edital solicita oxímetro de mesa com tela de lcd no mínimo 7 polegadas, e a marca MD modelo UT-100 não tem tela de 7 polegadas e sim de 2,5 polegadas indo contra a prescrição editalícia, ou seja, conforme solicitado em edital.

**Oxímetro de Pulso Portátil UT-100**



Registro ANVISA	80070219017
Portátil	Sim
Tecnologia de SpO2	Nellcor
Tamanho do Display	2.5"
SPO2 - intervalo de Medição	0 - 100%



<https://techealth.com.br/produto/oximetro-de-pulso-portatil-ut-100>

Avaliando a documentação apresentada pelas Recorrida catalogo ou manual ou fotos pertinentes ao equipamento **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, verifica-se que o equipamento não atende ao item e termos do edital, não possui TELA<sup>®</sup> DE LCD MÍNIMO 7 POLEGADAS.

Passemos a analisar o equipamento ofertado.

- **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA:**
- **MARCA:MD**
- **MODELO:UT-100**
- **DISPLAY: 2,5 POLEGADAS**

<https://techealth.com.br/produto/oximetro-de-pulso-portatil-ut-100>



Diante dos fatos trazidos à baila, cabe salientar que o equipamento ofertado não POSSUÍ TELA DE 7 POLEGADAS, ofertando ao licitante objeto em desconformidade com o edital, desatendendo, portanto, a especificação solicitada em edital.

Como é possível observar na descrição do equipamento no item 96 do presente edital, TELA DE 7 POLEGADAS, no entanto, o equipamento ofertado não possui esse tamanho de display e sim tamanho de 2,5 polegadas.

Assim resta comprovado que o material ofertado pela recorrida, **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, item 96 estão em desconformidade com o edital, vez que ofertou produto inferior ao exigido pelo edital, tendo em vista o valor sugerido pelo arrematante, além da marca e modelo.

Diante dos fatos trazidos à baila, cabe salientar que o equipamento ofertado não oferece todas as exigências do descritivo, ofertando ao licitante objeto em desconformidade com o edital, desatendendo, portanto, a especificação solicitada em edital.

Assim resta comprovado que o material ofertado pela recorrida do item 96 estão em desconformidade com o edital, vez que ofertaram produtos inferiores ao exigido pelo edital, tendo em vista o valor sugerido pelo arrematante, além da marca e modelo.





Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da empresa **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o modelo do equipamento ofertado pela empresa **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTA DA EMPRESA METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, DO PRESENTE CERTAME.**

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.



Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in* Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:



*"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."*

Como visto, o julgamento das propostas não podem dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa Recorrente é que este Ilustríssimo Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear



todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

"Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do



edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”<sup>1</sup>.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, no presente certame,

<sup>1</sup>MELO. Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



face a comprovação do não atendimento de suas propostas aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

#### V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

**"Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

**§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."**<sup>2</sup>

a. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores, sendo o

<sup>2</sup> Lei 8.666/1993.



Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina e a ouvidoria da Prefeitura de Itaiópolis/SC.

#### VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

b. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

c. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

d. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, por ser um princípio de justiça;

e. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;

f. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores, sendo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal



de Contas de Estado de Santa Catarina e a ouvidoria da Prefeitura de Itaiópolis/SC.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 02 de OUTUBRO 2023.



MARISTELA  
BELOTTO  
PELOZZO:9226  
3070915

Assinado de forma  
digital por MARISTELA  
BELOTTO  
PELOZZO:92263070915  
Dados: 2023.10.02  
17:47:51 -03'00'